

Ata do I Encontro de Desembargadores Integrantes de Câmaras Criminais de 2011 do TJERJ

Aos 15 de junho de 2011, às 10h30, os desembargadores integrantes de Câmaras Criminais iniciaram o **I Encontro de Desembargadores de 2011**, conforme autoriza o art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça para discutir e deliberar acerca dos 20 enunciados seguintes: “**1** - Os crimes de furto e roubo se consumam com a subtração da coisa, independentemente da posse mansa e desvigiada pelo agente; **2** - Em atenção ao princípio da correlação entre acusação e defesa, vedada a *mutatio libelli* em segundo grau de jurisdição, sempre que se verificar a ocorrência de fato diverso do descrito na denúncia impõe-se a absolvição do réu; **3** – O processo da ação de revisão criminal não comporta instrução probatória, devendo vir instruída a petição inicial com as provas pré-constituídas do fato constitutivo do direito invocado, por meio de justificação judicial deduzida perante o juízo de primeiro grau (Código de Processo Civil, artigos 861/866); **4** - A suspensão condicional do processo é incabível nos casos em que incide a Lei 11.340/06; **5** - O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação; **6** – No furto não há incompatibilidade entre as figuras privilegiada e qualificada; **7** - A desobediência ao princípio da identidade física do juiz, ressalvadas as hipóteses contidas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia (artigo 3º do Código de Processo Penal), gera nulidade por violação à garantia constitucional do juiz natural e a nulidade pode ser reconhecida de ofício, portanto independentemente de provocação das partes; **8** - Inquéritos policiais ou sentenças condenatórias sem o trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes para o efeito de majoração da pena, como circunstância judicial; **9** - O inciso I do art. 65, I do Código Penal, que define como atenuante o fato de o agente contar com menos de 21 anos na data do fato, não foi derogado pelo Código Civil de 2002; **10** - Para os efeitos processuais e penais, até mesmo de interrupção da prescrição, considera-se como termo *a quo* a data da decisão de recebimento da denúncia ou queixa proferida nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal; **11** - A Carta de Execução de Sentença provisória pode ser expedida na pendência de recurso interposto pelo Ministério Público; **12** - É possível a fixação de regime prisional diverso do inicial fechado na hipótese de incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06; **13** - Verificada a presença dos requisitos legais é possível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aos casos em que haja incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos do artigo 40 da mencionada lei; **14** - É causa de nulidade relativa a não observância da ordem referente à oitiva das testemunhas, prevista no art.

212 do Código de Processo Penal, e, assim, a comprovação do prejuízo mostra-se indispensável ;

15 - É cabível a suspensão condicional do processo nas hipóteses em que, alternativamente, for cominada pena de multa e sanção privativa de liberdade mínima superior a um ano; **16** - É primordial que a conduta típica seja perpetrada em razão do gênero para incidir o microsistema criado pela Lei nº 11.340/06, não bastando que a ação ou omissão seja dirigida contra pessoa do sexo feminino; **17** - É incabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, na sentença penal condenatória, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação ao contraditório, nos casos em que não haja pedido desta natureza formulado pela vítima; **18** - Artigo 306 da Lei 9.503/1997. Tipicidade. É inepta a denúncia à falta de indicação de condução anormal do veículo automotor, com a consequente demonstração de perigo concreto, por violar os princípios da ofensividade, proporcionalidade e razoabilidade, sob a imputação de conduzi-lo, na via pública, sob influência de álcool ou substância de efeitos análogos; **19** - O direito de vista e de cópia de autos de processos judiciais ou administrativos que não estejam sob sigilo deve ser assegurado a todos os advogados, independentemente da apresentação de procuração, sem que haja a imposição de óbice ou restrição de qualquer natureza; **20** - A prisão preventiva tem natureza cautelar, não podendo ser decretada para fins próprios da pena privativa de liberdade. Os desembargadores reuniram-se em quatro grupos, na Lâmina 04 do Tribunal de Justiça, na forma da ata da 1ª sessão de debates do CEDES, realizada no dia 14 de fevereiro de 2011, a qual regulamentou os encontros de desembargadores, sendo referidos grupos coordenados pelos seguintes relatores: **Des. José Muiños Piñeiro Filho e Desª Mônica Toledo de Oliveira, relatores do Grupo 01**, reunidos na sala de sessões da 1ª Câmara Criminal, localizada no 2º andar, sala nº 206; **Des. Antonio José Ferreira Carvalho e Desª Katia Maria Amaral Jangutta, relatores do Grupo 02**, reunidos na sala de sessões da 2ª Câmara Criminal, localizada no 2º andar, sala nº 201; **Des. Nildson Araujo da Cruz, Des. Cairo Italo França David e Des. Sidney Rosa da Silva, relatores do Grupo 03**, reunidos na sala de sessões da 7ª Câmara Criminal, localizada no 2º andar, sala nº 207; **Des. Marcus Quaresma Ferraz, Des. Gilmar Augusto Teixeira e Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, relatores do Grupo 04**, reunidos na sala de sessões da 8ª Câmara Criminal, localizada no 2º andar, sala nº 203. As conclusões e sugestões de cada grupo foram encaminhadas pelos relatores e discutidas em reunião realizada na sala de sessões da 5ª Câmara Criminal, iniciada a partir das 14h, presidida pelo Diretor-Geral do CEDES, que conduziu os trabalhos da apuração eletrônica dos votos, cuja planilha acompanha esta ata, e do aperfeiçoamento da redação, na seguinte forma: o enunciado **1** obteve 20,00 % de votos e foi considerado rejeitado; o enunciado **2** obteve 80,00 % de votos e foi considerado aprovado; o enunciado **3** obteve 96,67 % de votos e foi considerado aprovado; o enunciado **4** obteve 58,06 % de votos e foi considerado rejeitado; o enunciado **5** obteve 90,32 % de votos e foi considerado aprovado; o enunciado **6** obteve 61,29 % de votos e foi submetido à

plenária; o enunciado **7** obteve 61,29 % de votos e foi submetido à plenária; o enunciado **8** obteve 58,06 % de votos e foi rejeitado; o enunciado **9** obteve 96,77 % de votos e foi considerado aprovado; o enunciado **10** obteve 48,39 % de votos e foi considerado rejeitado; o enunciado **11** obteve 100,00 % de votos e foi considerado aprovado; o enunciado **12** obteve 51,61 % de votos e foi considerado rejeitado; o enunciado **13** obteve 74,19 % de votos e foi considerado aprovado; o enunciado **14** obteve 67,74 % de votos e foi submetido à plenária; o enunciado **15** obteve 67,74 % de votos e foi submetido à plenária; o enunciado **16** obteve 74,19 % de votos e foi considerado aprovado; o enunciado **17** obteve 74,19 % de votos e foi considerado aprovado; o enunciado **18** obteve 61,29 % de votos e foi submetido à plenária; o enunciado **19** obteve 80,65 % de votos e foi considerado aprovado; o enunciado **20** obteve 58,06 % de votos e foi considerado rejeitado. Em virtude de os enunciados n.ºs. 06, 07, 14, 15 e 18 terem atingido, respectivamente, os patamares de 61,29 %, 61,29 %, 67,74 %, 67,74 % e 61,29% foram submetidos à plenária, iniciada às 16h, na sala de sessões do Tribunal Pleno, no 10º andar da Lâmina I, a qual foi conduzida, na forma do art. 42, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal, Desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos. Os enunciados 06, 07 e 14 foram rejeitados. O enunciado 18 foi retirado de discussão, para melhor exame da matéria. O enunciado O enunciado nº 15 foi aprovado na plenária com 70% dos votos. Após os debates, foram aprovados os enunciados seguintes, com a homologação pela plenária da seguinte redação: “**1**- Em atenção ao princípio da correlação entre a imputação e a sentença, vedada a *mutatio libelli* em segundo grau de jurisdição, sempre que se reconhecer a ocorrência de elementar não contida na denúncia, impõe-se a absolvição;- **2** - O processo da ação de revisão criminal não comporta instrução probatória, devendo vir instruída a petição inicial com provas pré-constituídas do fato constitutivo do direito invocado, por meio de justificação judicial deduzida perante o juízo de primeiro grau; **3** – O crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública condicionada à representação; **4** - O inciso I, primeira parte, do art. 65, do Código Penal, não foi derogado pelo Código Civil de 2002 (art. 2043); **5** - A carta de execução de sentença provisória pode ser expedida na pendência de recurso interposto pelo Ministério Público; **6** – Verificada a presença dos requisitos legais é possível a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 aos casos em que haja incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos do artigo 40 da mencionada lei; **7** – Firma-se a competência do juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando a conduta típica é perpetrada em razão do gênero nos termos dos artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06, não bastando que seja cometida contra pessoa do sexo feminino; **8** - É incabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por violação ao contraditório, nos casos em que não haja pedido desta natureza formulado pela vítima; **9** - O direito de vista e de cópia de autos de processos judiciais ou

administrativos, que não estejam sob sigilo, deve ser assegurado a todos os advogados, independentemente da apresentação de procuração; **10** - É cabível a suspensão condicional do processo nas hipóteses em que, alternativamente, for cominada pena de multa e sanção privativa de liberdade mínima superior a um ano. Pelo Diretor-Geral do CEDES foi comunicado aos presentes que os verbetes aprovados serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, através de ofício, para serem distribuídos a um relator, com assento no Órgão Especial, para os fins do art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a prévia manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (art. 478, parágrafo único do CPC e art.119, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça). O Presidente do Tribunal de Justiça informou que os enunciados aprovados irão à imediata publicação, valendo, a partir de então, como jurisprudência predominante deste Tribunal. Nada mais havendo, foi lavrada esta ata, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelos diretores do CEDES presentes e pelos relatores, determinada sua remessa por e-mail aos (às) desembargadores (as).

Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Carlos Eduardo Fonseca Passos
Diretor-Geral do CEDES

Desembargador Ricardo Silva de Bustamante
Diretor da Área Criminal do CEDES

Desembargador Cairo Ítalo França David
Relator Geral do Encontro e do Grupo 03

Desembargador José Muiños Piñeiro Filho
Relator do Grupo 01

Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira
Relatora do Grupo 01

Desembargador Antonio José Ferreira Carvalho
Relator do Grupo 02

Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta
Relatora do Grupo 02

Desembargador Nildson Araujo da Cruz
Relator do Grupo 03

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator do Grupo 03

Desembargador Marcus Quaresma Ferraz
Relator do Grupo 04

Desembargador Gilmar Augusto Teixeira
Relator do Grupo 04

Desembargador Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez
Relator do Grupo 04